



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada JACK ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, propondo a redução das alíquotas efetivas de tributação das micro e pequenas empresas.

O projeto acrescenta art.18-F à Lei, reduzindo as alíquotas efetivas de que trata o caput do art. 18, calculadas na forma dos anexos I a V daquela Lei, de acordo com uma tabela progressiva que especifica, com deduções percentuais de alíquotas a partir de postos de trabalho gerados no trimestre anterior.

Pelo esquema proposto, gerar até 2 empregos não promove dedução, de 3 a 5 empregos implica 8% de dedução; de 6 a 10 empregos, 12%; de 10 a 50 empregos, 16%; e acima de 50 empregos, 20%.

Esta redução de alíquota será pelo período de 6 meses, subsequentes ao trimestre em que os empregos foram gerados

Justifica a ilustre Autora que o objetivo do projeto é o de incentivar a abertura de novos postos de trabalho mediante a redução da carga

Apresentação: 07/06/2024 12:44:49.073 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 138/2020

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3213-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240076752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha



* C D 2 4 0 0 7 6 7 5 2 5 0 0 *



tributária, pelo período de seis meses. Quanto mais postos de trabalho gerados, menor a tributação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na douta Comissão de Desenvolvimento Econômico a matéria recebeu parecer pela rejeição, que foi aprovado em 20/09/2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Indústria Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

Inicialmente, gostaríamos de louvar a intenção da ilustre Autora, no sentido de que sua iniciativa almejava a geração de empregos em momento de dificuldades decorrentes de condições desfavoráveis promovidas pela pandemia, direcionada, em particular, a microempresas e empresas de pequeno porte.

Como foi bem frisado na análise do mérito econômico da Comissão que nos antecedeu, a utilização de incentivos tributários para promover a geração de empregos e renda se justifica em circunstâncias adequadas e pode ser eficaz ao seu objetivo.

No entanto, este é um benefício temporário, uma redução de alíquota por seis meses, e seu impacto é limitado, com pouca eficiência na geração de empregos.

De outra parte, essa sistemática de redução temporária de alíquota certamente implicará grande dificuldade de fiscalização e aplicação





pelo Poder Público, porque representa renúncia de receita não mensurada e impactos positivos incertos no nível de emprego, caracterizando uma relação custo-benefício duvidosa.

Ademais, recentemente foi renegociada a "desoneração da folha" de 17 setores econômicos, justamente sob a hipótese de geração de postos de trabalho. Mais uma iniciativa nesse sentido, a nosso ver, pode criar mais problemas do que soluções.

Um dos pontos da MPV nº 1202/2024 recém promulgada pelo Congresso Nacional, estabelece que as empresas que exercem as atividades especificadas nos Anexos I e II da MP, poderão aplicar a alíquota reduzida prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. A nova MP da desoneração, acrescentar também a exigência de relatório de impacto orçamentário e financeiro estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2022, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não obstante a reconhecida boa intenção da nobre Autora, entendemos também que a matéria sofreu perda de objeto pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2020.**

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

